



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103.08.338

Recurso n.º 49.684 - IRF ANO DE 1983

Recorrente IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRF - LANÇAMENTO REFLEXO. Descaracterizada a figura da omissão no registro de receitas, insubsistente se apresenta o lançamento tributário formalizado com base em exigência cuja eficácia não restou reconhecida.

Recurso conhecido o provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de abril de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

14 ABR 1988

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC - MF sob nº 25.628.819/0001-29, recorre a este Conselho contra decisão do Delgado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que mante a exigência tributária formalizada através do auto de infração de fls. 05, conforme consignado nesta ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
RENDIMENTOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (DL 2.065/83 - artigo 89).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência parcial da exigência fiscal, é de se manter também parcialmente a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um o outro."

Em seu arrazoadado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, capeando cópia da petição apresentada no processo principal, a recorrente sustenta in verbis:

"A recorrente interpôs, nesta data, consoante as inclusas cópias, recurso de decisão de 1ª instância, proferida no processo nº 19675/000.236/87-64, do qual, o presente é originário, com tributação reflexa na FONTE, dos valores considerados como automaticamente distribuídos no processo principal, nos termos do DL 2.065/83.

As razões que fundamentam o recurso do processo principal são as mesmas que justificam a redução ou o cancelamento total da tributação notificada que deu origem ao presente feito.

Pelo exposto vem requerer dos exmos. Senhores

julgadores desse Colendo Conselho, o cancelamento da Notificação que deu origem ao processo recorrido, como decorrência da decisão que será proferida no processo principal."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, a tributação objeto deste processo é reflexo de exigência tributária constata do Processo nº 10675/000.236/87-64, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 92.014, onde teria ocorrido omissão de receitas operacionais caracterizada por suprimento de numerário ao caixa da pessoa jurídica sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Esta Câmara, apreciando o citado recurso, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.294, 22/03/88, assim ementado (na parte relativa à matéria que ensejou a tributação reflexa):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Comprovada a origem e efetivo ingresso dos recursos entregues pelos sócios à pessoa jurídica para suprir o seu "caixa", afastada está a presunção de omissão no registro de receitas."

Tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre as matérias constantes dos processos (principal e reflexo), aplica-se, aqui, o princípio da decorrência, ou seja, ao presente processo dá-se a mesma decisão proferida naquele.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

v.v.

Brasília-DF. em 12 de abril de 1988

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR